

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

“A CRISE, A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS LABORAIS”

I – A crise em Portugal: origens, devastação e “estado de sítio”

Quarenta anos depois do 25 de Abril de 1974, e em nome da crise – sempre apresentada pela maioria dos economistas como uma espécie de facto “natural”, a ser resolvido por medidas de carácter pretensamente “técnico”, cuja inelutabilidade e necessidade se imporiam, por si, a tudo e a todos – o Direito, e em especial o Direito do Trabalho, e os direitos democráticos por ele consagrados, são apresentados como obstáculos a remover, senão mesmo como alvos a abater, a fim de assim se viabilizar uma alegada melhor “eficiência económica”.

Ora a questão é que os cidadãos em geral e os juslaboralistas em particular não podem nem devem aceitar essa verdadeira ditadura – desde logo porque não sindicada democraticamente – do pensamento único sobre a dita crise e as medidas que se impõe adoptar face a ela.

Actualmente tornou-se quase um lugar-comum falar-se em “crise”. Ma a verdade é que a chamada “crise” se consubstancia em que Portugal é, hoje em dia, um país não apenas profundamente endividado, por completo sequestrado na sua soberania e capacidade de decisão, como cada vez mais empobrecido e, mesmo, devastado, quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista político, social e laboral.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Com efeito, a dívida pública portuguesa, que entre 1994 e 2000 descera de 57,3% para 48,4% do PIB – Produto Interno Bruto, com a entrada de Portugal na UEM – União Económica Monetária, ou seja, com a entrada no sistema da moeda única que é o euro, subiu daqueles 48,4% para 93,4% no final de 2010, para 128,7%, em Dezembro de 2013 e, mais, para 135% em Fevereiro de 2014 (220,6 mil milhões de euros), estimando-se já que em Setembro do presente ano atinja mesmo os 140% de toda a riqueza nacional criada ao longo de um ano !

Por outro lado, Portugal paga actualmente, e por ano, cerca de 7 mil milhões de euros (aproximadamente 4,5% do PIB) de juros dessa dívida, juros esses que, a partir de Setembro de 2014, dispararão para 9 mil milhões de euros, correspondentes sensivelmente já a 6% do PIB !

Como foi possível chegar a tal ponto ?

Vejamos: Portugal, com outros 6 países que também não tinham aderido à CEE criada pelo Tratado de Roma 3 anos antes, fundou em 1960 a EFTA (Associação Europeia de Comércio Livre).

Esta organização caracterizou-se por cada Estado membro manter a sua própria moeda – e, logo também, a sua soberania monetária, cambial, orçamental e fiscal – e por os produtos importados dos restantes membros estarem isentos de impostos aduaneiros, fomentando-se deste modo as trocas internacionais entre tais países.

Integrando esta estrutura organizativa e funcionando com base nestes princípios, Portugal conseguiu, em particular a partir da 2ª metade dos anos 60, um forte

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

desenvolvimento da sua faixa litoral, de Setúbal até Braga, criou uma indústria têxtil, de calçado, de vestuário e também um sector da indústria pesada, das minas, da siderurgia e dos estaleiros navais, bem como desenvolveu a sua marinha do comércio e a sua indústria pesqueira, das farinhas de peixe e das conservas, e ainda alguma agricultura, sobretudo voltada para a produção de cereais e também de frutas, e uma então nascente indústria agro-pecuária, em particular na área das carnes e dos lacticínios.

Aumentou consideravelmente nessa época o número de operários e criaram-se fortes núcleos do proletariado industrial (Setúbal, Lisboa, Leiria, Aveiro, Gaia, Guimarães e Braga).

Não certamente por acaso, esse é também um dos períodos de mais intensa produção de legislação laboral, alguma dela indiscutivelmente avançada para a época – é o caso, após cerca de três décadas de “deserto legislativo”, da chamada “Lei Geral do Trabalho”, o Dec. Lei nº 49.408, bem como da “Lei das Relações Colectivas de Trabalho”, o Dec. Lei nº 49.412, uma e outra de 1969, e da “Lei da Duração e do Horário de Trabalho”, o Dec. Lei nº 409/71, entre diversos outros diplomas.

Após o 25 de Abril de 1974, mais exactamente em 1976, tendo o I Governo Constitucional, então chefiado pelo Dr. Mário Soares, erigido como ponto do seu Programa apresentado à Assembleia da República a chamada “opção europeia de Portugal”, foi pedida a adesão de Portugal à CEE. E o que afinal sucedeu foi que, no âmbito das respectivas negociações – que se arrastaram durante anos e anos, tendo até sido paralisadas à espera das negociações de adesão da Espanha –,

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Portugal aceitou dismantelar, em favor dos países mais ricos da mesma CEE, praticamente toda a economia (da indústria mineira, siderurgia e de construção naval, pesqueira e das conservas à agricultura e à agro-pecuária, passando pelas frotas mercante e de pescas) que havia construído em 15 anos de EFTA.

Com esta monumental desindustrialização, desagriculturização e desmaritimização, Portugal viu drasticamente reduzidas as suas exportações e aumentadas as importações, passando o país a ter que importar praticamente tudo o que temos de consumir, nomeadamente em termos alimentares.

Não foi, pois, Portugal que entrou na CEE mas a CEE que entrou em Portugal !

Com a unificação monetária (criação do euro) – que, já agora, nunca esteve prevista no Tratado de Roma de 1957 mas foi introduzida pelo Tratado de Maastricht de 1992 – verificou-se a introdução de uma moeda extremamente forte numa economia bastante débil e dependente do exterior, o que levou à liquidação do pouco que restava da economia de Portugal e à completa ruína financeira do País.

O que sucedeu então foi que, obrigadas a transaccionar com uma moeda única demasiado forte, as economias dos países mais fracos e desfavorecidos como Portugal se viram confrontadas com uma cada vez menor produção dos bens transaccionáveis (que não podem tornar mais competitivos através de desvalorizações controladas da moeda nacional precisamente por tal ser proibido pela pertença ao euro) e um progressivo incremento das exportações e, logo, com consequentes, e sucessivamente agravados, défices externos.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

De par com a desindustrialização acelerada dos países de economias mais fracas – em Portugal, em 1974, 40% do PIB era gerado na indústria e, hoje em dia, esta corresponde a apenas 13% do mesmo PIB, e a Agricultura (30%, em 1974) apenas 2%, representando hoje o sector terciário, em larga medida de baixa qualificação, uns desmesurados 85% – e a destruição ou abandono das minas, da agricultura e das pescas, sucedeu igualmente que os chamados “fundos estruturais” concedidos pela União Europeia a países periféricos, designadamente sob a forma das denominadas “ajudas de adesão”, só perpetuaram o sub-desenvolvimento económico desses mesmos países, tendo servido, não para modernizar e reapetrechar as respectivas economias, mas antes para financiar a destruição da sua própria capacidade produtiva, com o abandono dos campos e das minas, o abate das frotas e o encerramento das indústrias.

Ora, um País (ou região) economicamente menos desenvolvido e com um nível de produtividade bem inferior ao dos países mais fortes, obrigado a com eles transaccionar na base duma moeda única demasiado forte, é, necessariamente, um país cada vez mais endividado, que produz e exporta cada vez menos (e, conseqüentemente, com menos economia e com um desemprego cada vez maior) e que se vê obrigado a importar cada vez mais produtos e cada vez mais caros. Foi isso, em suma, que se passou com Portugal (como se passou com a Grécia e também com a Irlanda) e que determinou o seu progressivo endividamento, e não a pretensa circunstância de que os trabalhadores portugueses tivessem (como se ouviu tantas vezes provocatoriamente dizer) alguma vez vivido “acima das suas possibilidades”.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Quando esse endividamento ultrapassou os 100% do PIB, as grandes instituições do capitalismo financeiro internacional (FMI, BCE e a própria Comissão Europeia) trataram então de impôr, com a colaboração dos dirigentes nacionais seus “amigos”, as chamadas “políticas de austeridade”.

Ora importa sublinhar que, com a pertença ao euro, os Estados membros perdem qualquer soberania em matéria financeira, orçamental, fiscal, cambial ou monetária. Não podem, por exemplo, fazer emissões controladas de moeda para financiar investimentos públicos estruturantes (que permitiriam, por exemplo, rentabilizar a excelente localização geo-estratégica, a amplíssima Zona Económica Exclusiva e a costa, e respectivos portos, que Portugal possui). Como não podem fazer uma desvalorização controlada da sua moeda – que não têm – para tornar mais baratos e logo, mais competitivos os produtos transaccionáveis que ainda produzem e procuram exportar.

Aquilo que os países mais fortes, com a Alemanha à cabeça, tratam então de impôr a países como Portugal é que, para além de colocarem quem trabalha a pagar cada vez mais impostos para assim suportar o pagamento dum dívida que, evidentemente, nunca cessa de crescer e de se agravar, façam a desvalorização pelos salários, ou seja, através da sua violenta diminuição. Isto, não obstante, o custo/hora do trabalho em Portugal ser, já antes da Tróica, cerca de metade da média da UE-28 e de 1/3 do valor da Alemanha e de o trabalhador português, ao invés do que invoca tão falsa quanto persistentemente uma certa propaganda, trabalhar por ano mais de 2 centenas de horas do que o seu congénere alemão.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

É claro que a permanente imposição de salários abaixo do seu valor social (ou seja, abaixo do preço das despesas que o trabalhador tem de fazer para poder dispôr e garantir a sua força de trabalho) – como está a ocorrer em Portugal desde há anos para cá – produz consequências ainda mais desastrosas para a própria produção económica, com agravada destruição do já muito pouco que resta da capacidade produtiva do País e o seu ainda maior endividamento, convindo lembrar aqui que, só entre Janeiro e Fevereiro de 2014, a dívida pública portuguesa cresceu 5,6 mil milhões de euros !

É exactamente por tudo isto que as ditas “políticas de austeridade” consistiram sempre para Portugal (como para a Irlanda e a Grécia, por exemplo) no mesmo tipo de medidas: aumentos brutais de impostos sobre quem vive, ou já viveu uma vida inteira, do seu trabalho (ou seja, sobre salários e pensões); reduções igualmente brutais dos salários, em particular dos trabalhadores da Administração Pública, e das pensões, cortes violentos nas principais despesas sociais (saúde, assistência social e educação), isto é, afectando precisamente a protecção e o apoio às principais vítimas da crise (desempregados, doentes, idosos, deficientes e jovens), bem como “reformas laborais” consistentes exclusivamente no aumento dos tempos de trabalho, na diminuição acentuada dos salários, na precarização dos vínculos contratuais e na facilitação e embaratecimento dos despedimentos (que são assim uma forma de alcançar um ainda maior abaixamento dos salários para os trabalhadores, tornados deste modo ainda mais vulneráveis); por fim, um programa de privatizações, normalmente a preço de “saldo”, dos principais activos estratégicos do País (do transporte aéreo e da gestão dos aeroportos aos correios e telecomunicações, passando pelos caminhos de ferro, energia eléctrica, combustíveis, banca e seguros, água, etc., etc.) ou dos seus serviços essenciais

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

como a Saúde (onde os privados já asseguram 1/4 das consultas e exames e mais de 10% das urgências de todo o País e vão receber, com as PPP's, mais de 10 mil milhões de euros até 2041).

Tudo naturalmente apelidado, muito convenientemente do ponto de vista ideológico, de políticas de “rigor” e de “reformas estruturais do Estado”...

Ora o resultado cada vez mais evidente destas políticas de austeridade – que passam também, como já referido e adiante veremos melhor, por “reformas” especificamente “laborais” – é a completa devastação do País e o empobrecimento violento e crescente do seu Povo até, pelo menos, às próximas duas ou mesmo três gerações.

Assim, e com efeito, o desemprego oficial – que, em 2008, era de 267 mil desempregados – passou já de 671 mil desempregados (12,3%), em Fevereiro de 2011, para 814 mil (15,3%) em Janeiro de 2014, sendo que o seu número real (ou seja, nele incluindo os chamados “inactivos disponíveis”, os “inactivos desencorajados” e o “sub-emprego visível”, os quais no final de 2011 eram, respectivamente, de 230.000, 83.000 e 187.000, num total de 473.000) ascende a cerca de milhão e meio. A taxa oficial do desemprego juvenil é superior a 40% e o grau de precariedade dos poucos jovens que conseguem arranjar um emprego é superior a 85%. Mais ! Hoje em dia todos os meses emigram mais de 10 mil cidadãos portugueses, a maioria dos quais jovens licenciados, formados em Portugal, e que assim vão, de graça, ajudar as economias dos países mais fortes. Por outro lado, o saldo demográfico é desde 2009 cada vez mais negativo, tendo a diferença entre nascimentos e óbitos atingido no ano passado o valor negativo

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

recorde de 23.190, pelo que, a manter-se a actual tendência, em 2061 nascerão por ano em Portugal apenas 30.000 bebés (contra os 100.000 de 2008) e a população total terá baixado de 10 milhões para apenas 7 milhões, tornando o nosso País em absoluto inviável.

Por outro lado, os cidadãos em risco de pobreza (ou seja, os que vivem com menos do que o limiar que corresponde a 60% do rendimento médio, limiar esse que, por razões óbvias, tem vindo sempre a baixar mas que em 2012 era de 408 euros) passaram de 17,9%, em 2009, para 18,7%, em 2012 (o que, aos valores de 2009, representa 24,7%, ou seja, um quarto de toda a população, dos quais mais de 580.000 são trabalhadores empregados mas, como se vê, com salários absolutamente miseráveis !). E a taxa de cidadãos com privação material subiu entre 2010 e 2013 de 22,5% para 25,5% e a dos cidadãos com privação material severa de 9,0% para 10,9%.

O indicador de desigualdades sociais (relação entre os 10% mais ricos e os 10% mais pobres do país) subiu de 9,2% em 2009 para 10,7% em 2012. Isto, enquanto em 2013, 25 famílias apenas detinham fortunas no valor global de 16,7 mil milhões de euros, ou seja, de 10% de todo o PIB e 3 pessoas apenas (Américo Amorim, Soares dos Santos e Belmiro de Azevedo) eram possuidores de 7,69 mil milhões de euros, ou seja, 4,6% do PIB. Ao mesmo tempo as entretanto privatizadas empresas de combustíveis (Galp) e de electricidade (EDP) alcançavam cerca de mil milhões de euros de lucros em cada um dos anos de 2011 e 2012 !

O risco de pobreza sem os apoios sociais que precisamente as políticas de austeridade visam cortar (pensões de reforma, subsídios de desemprego e de

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

doença, rendimentos sociais de inserção, complementos solidários de idosos, etc.) disparou em 2013 para um novo e elevadíssimo valor (46.9%), quando em 2011 era de 45,4%.

Coincidentemente com este aumento da miséria trazida pelas políticas de austeridades, em 2012 o consumo de carne atingiu os valores mais baixos da última década, o de lacticínios o mais baixo dos últimos 9 anos, o de fruta os dos últimos 20 anos e o de pescado o dos últimos 8 anos !

Cada vez mais crianças chegam com fome às escolas e é nestas que tomam a única refeição decente do dia. A taxa de mortalidade infantil – cuja diminuição é um dos mais nobres resultados do Serviço Nacional de Saúde – em virtude do crescente desmantelamento deste subiu de 2,5 em 2010 para 3,1 em 2011 e para 3,4 em 2012.

Cerca de 85% de todas as medidas fiscais de austeridade (aumento de impostos) recaiu sobre os trabalhadores por conta de outrém, públicos ou privados, e sobre os reformados e aposentados (dos quais, recorde-se, 56,9% recebe pensões de até 500 euros mensais !). Os salários médios da economia recuaram pelo menos 10 anos e só nestes 2 últimos anos o salário médio real, corrigido da inflação, perdeu mesmo 5,7% do seu valor ! O salário mínimo nacional, ilegitimamente estagnado há vários anos em 485 euros, vale hoje bem menos do que quando foi instituído pela primeira vez em 1974, no valor então de 3.300\$00 (os quais, sendo então equivalentes a 16 euros, corresponderiam, a preços actuais, a 548 euros).

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Os trabalhadores portugueses – que já estão a pagar e vão continuar a pagar no próximo meio século os 8 mil milhões de euros da falência criminosa do BPN – têm também de pagar, todos os anos do seu bolso, cerca de 7 mil milhões de euros a título de juros da dívida pública (e que, a partir de Setembro deste ano, passarão para 9 mil milhões). Mais cerca de 4,5 mil milhões de euros, para as chamadas PPP's (Parcerias Público-Privadas), nas auto-estradas e pontes, na saúde, etc., negócio este em que o privado ganha sempre pois que o Estado lhe garante uma taxa de ganho calculada na ordem dos 17%, e quando as receitas são afinal inferiores o Estado logo lhes paga o diferencial, enquanto, se forem superiores, é o privado que as embolsa. E ainda 2,5 milhões de euros das chamadas “rendas excessivas” dos combustíveis e da energia eléctrica, arrecadadas precisamente pelas milionárias Galp e EDP. Tudo isto significando um fardo anual de 15 a 17 mil milhões de euros, que representam entre 9 a 10% do PIB !

Torna-se assim evidente que a dívida pública portuguesa – que aliás já cresceu 75 mil milhões de euros desde a “ajuda” da Tróica – é absolutamente impagável, tendo sido o próprio Presidente da República, principal apoiante deste tipo de medidas, a reconhecer que, para que Portugal conseguisse até 2035 cumprir o critério, imposto pelo Tratado de Maastricht (o tal que instituiu a moeda única), de a dívida não ultrapassar 60% do PIB, seria necessário conseguir todos os anos, sem excepção, dos próximos 21, um excedente primário de 3% (num cenário de crescimento anual do PIB nominal de 4% e com juros de apenas 4%), sendo que se sabe perfeitamente que nunca houve, à face da Terra, nenhum país que, por ano, continuamente e durante mais de 2 décadas, tivesse um tal excedente primário de 3% ! O que só pode significar é que, por mais e mais brutais medidas de austeridade que se adoptem, este é afinal um endividamento até à próxima 3ª ou 4ª geração.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Ora aquilo que se assiste hoje em dia em Portugal é – embora poucos o digam ainda abertamente – à aplicação da política de autêntico “estado de sítio não declarado” que, em nome do pretense dever do pagamento dessa dívida impagável, (a qual, como vimos, não foi o Povo português que contraiu nem foi contraída em seu benefício), pôs em marcha – tal como sucedeu em 28 de Maio de 1926 – um verdadeiro processo contra-revolucionário, destinado a impôr não só o confisco aos trabalhadores dos salários, do próprio trabalho, do descanso, das reformas e das pensões como também o próprio liquidar da democracia política, social e laboral.

Mas, como é óbvio, sempre com as palavras “democracia” e “interesse nacional” na boca !... E sempre evitando que se discuta a essência das coisas e se vá à verdadeira raiz dos problemas. Inclusive com “o regresso ao passado” dos aforismos do regime fascista do tipo do “eu sou técnico e a minha política é o Trabalho” ou, mais prosaicamente, “aqui não se discute política” !

II – (MUITO) ORGULHO E (AINDA MAIOR) PRECONCEITO – O DIREITO DO TRABALHO E A IDEOLOGIA DO CAPITALISMO FINANCEIRO

E com efeito, nos tempos conturbados e difíceis em que hoje vive a esmagadora maioria da população portuguesa, e também mundial (ou seja, todos aqueles que trabalham, ou já trabalharam, uma vida inteira), não é fácil parar-se um pouco para analisar com rigor e profundidade tudo aquilo que nos cerca e para se reflectir sobre aquilo de que verdadeiramente se trata afinal.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Esta espécie de torpor comunitário de pensamento e essa quase paralisia da acção colectiva são naturalmente facilitadas e incrementadas pela vertiginosa velocidade – potenciada em último grau pelas chamadas novas tecnologias da comunicação e informação – a que os factos e processos políticos, económicos e sociais hoje se sucedem e que, habilmente aproveitada pelos Executivos da austeridade (anunciando e decretando, todos os dias, novas medidas, sempre mais gravosas ainda que as da véspera), gere “cientificamente” a angustia e o medo, retira o fôlego aos respectivos destinatários e produz, como aliás visa efectivamente produzir, na classe operária aquilo que Marx certamente denominou de “terror de si mesma”, buscando assim paralisá-la na sua capacidade de resistência à autêntica devastação em curso.

Mas esses torpor e quase paralisia são sobretudo determinados por uma dada concepção ideológica (a dos interesses do grande capital financeiro), que todos os dias é difundida, infiltrada e multiplicada à exaustão, mas sempre disfarçando precisamente o seu carácter ideológico, e sempre sem permitir a sua própria análise, quer epistemológica, quer simplesmente etimológica.

É precisamente por tal razão que o combate – porque de um verdadeiro combate se trata !... – e do qual lamentavelmente se demitiram em larga medida as Universidades, a intelectualidade, as pessoas da Cultura, os artistas, os professores, para já nem falar da grande maioria dos dirigentes políticos e dos pensadores sociais e também dos próprios juristas (mesmo os que se proclamam, ou se proclamavam, de defensores do Progresso e da Justiça Social ...), não pode ser mais adiado e tem mesmo que ser urgentemente travado, sob pena de, em pouco tempo, já não restar pedra sobre pedra do edifício do nosso País, e não apenas do ponto de vista

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

económico e financeiro mas também do ponto de vista político, democrático, social, e até jurídico, numa autêntica e sinistra ode à morte e ao vazio e num verdadeiro “*remake*” do mais absoluto e terrorista nihilismo.

Na verdade, a “nova ordem” da austeridade produz, aplica e reproduz continuamente valores, padrões de conduta, regras e medidas – simultânea e quotidianamente pregados e difundidos “*ad nauseam*” por toda a sorte de “comentadores” e “especialistas”, mas também por pensadores do mundo do Direito, ou seja, de ideólogos de serviço, em particular através dos grandes órgãos de comunicação de massa – que visam tão somente “justificar” quer as pretensas inevitabilidade e inelutabilidade da criação e reprodução dos seus escravos dos tempos modernos, quer a pretensa inexistência de alternativas ou, pelo menos, de alternativas ditas “credíveis”.

Estas verdadeiras armas de destruição maciça da consciência colectiva passam desde logo pela desvalorização das ideologias. Excepto, naturalmente, da própria, cuja existência, natureza e reais objectivos são, porém, sempre, sistemática e cuidadosamente negados ou disfarçados seja pela deificação do que é apresentado como “necessidade” e pela afirmação da excelência do chamado “pragmatismo” (leia-se, oportunismo) que rejeita a existência ou a necessidade de valores e de princípios e que conduz em linha recta à tese nazi de que afinal os fins (ditos de “salvação nacional”) justificariam todos os meios, seja por uma versão recauchutada e modernizada das velhas máximas salazarentas dos “superiores interesses da Nação” ou do “nada contra a Nação, tudo pela Nação !”, que o mesmo é, actualmente, invocar os “superiores interesses da austeridade” ou o “nada contra a Tróica ! tudo pela Tróica !”

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Deste modo, quem hoje em dia ouse discordar do pensamento dominante e defender caminhos diversos é, de imediato e com um displicente e altaneiro desdém, fulminado com o anátema de ser “irrealista” ou “irresponsável”, senão mesmo com o de estar, a soldo de interesses mais ou menos inconfessáveis, a pôr em causa os tais “superiores interesses da Nação”, sem que, porém, jamais se chegue a permitir que defenda e sustente adequadamente as suas opiniões e muito menos que sujeite as teses “oficiais” ao confronto do debate e da crítica.

É aliás de igual modo por isso mesmo que a ditadura financeira se transforma, a breve trecho, numa ditadura também política e social. Em que o espaço público de discussão é por completo expropriado ao cidadão comum e as “conferências” e “debates” que se realizam sobre “temas da actualidade”, além de sempre e cada vez mais contarem como oradores unicamente os tais “especialistas” do regime, não têm nunca qualquer espaço de tempo para debate com a assistência. E em que novas formas de repressão da conflitualidade social se vão tão sorradeira quanto continuamente desenvolvendo (filmagens de manifestações, inclusive com recurso à novíssima tecnologia dos “*drones*”, detenções em massa de pacíficos manifestantes mas propiciadoras da elaboração de ficheiros policiais de activistas sociais, imputação a cidadãos que têm confrontos com as forças policiais de ilícitos criminais cada vez mais gravosos – depois do crime de resistência e coacção contra funcionário, punível, nos termos do artº 347º do Código Penal português, com pena de prisão até 5 anos, já se vai na imputação do crime de atentado à segurança do trânsito rodoviário, o qual, por força do artº 290º, nº 2 do mesmo Código Penal, pode nalguns casos ser punido com prisão até 8 anos. Ao que eventualmente se seguirá a tentativa de perseguir criminalmente os cidadãos que se manifestam contra as políticas

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

governamentais nas galerias do Parlamento com a imputação do ilícito de “coacção contra órgãos constitucionais” previsto e punido no artº 333º, nº 1 do Código Penal também com pena de prisão até 8 anos ...). E, claro, o aumento dos poderes das “secretas” e a sucessiva restrição das mais basilares liberdades cívicas (da liberdade de manifestação à liberdade de expressão).

Mas esta arrogante destruição, e destruição radical, dos chamados princípios do Estado de direito democrático, ou seja, dos mais básicos princípios democráticos conquistados e consagrados, em particular na Constituição, após o 25 de Abril de 1974 e a conseqüente queda do regime fascista, passa também – para não dizer sobretudo, do ponto de vista dos critérios da respectiva eficácia – por uma intensa actividade ideológica, doutrinária mesmo, que tem feito, também no campo do Direito, e em particular no do Direito do Trabalho, um curso cada vez mais marcado.

Por falta de preparação política e ideológica de uns, por mera cobardia ou cumplicidade de outros, ou por interesse directo (por exemplo, na generosa retribuição desses serviços prestados) por parte de outros, o certo é que se vem assistindo entre nós, sem que praticamente se oiça uma voz de resistência ou de protesto, à criação de uma “outra” Constituição, de um “outro” conjunto de leis fundamentais do País, de um “outro” conjunto de valores, de princípios e de regras, numa sucessão de verdadeiros “golpes de Estado” progressivamente agravados.

A perfídia e a gravidade desta imposição dum autêntico “estado de sítio não declarado” são sustentadas e encobertas desde logo por uma linguagem e por uma terminologia próprias, que apenas visam apresentar como medidas de natureza pretensamente “técnica” e “neutral” o que afinal não passa de escolhas

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

profundamente políticas e ideológicas, e como “científico” o que não são mais do que medidas de terror absoluto sobre os mais pobres, os mais fracos e os mais indefesos.

Explicações simplistas e mesmo completamente falsas e mistificatórias, algumas das quais baseadas em pretensos “pareceres” ou “estudos” de outros tantos pretensos “cientistas sociais”, ou jurídicos, ou até simples e meros opinadores (isto é, puros e duros manipuladores), aparecem assim travestidas de pseudo-ciência para assim se procurar validar a actual organização política, económica e social e legitimar as chamadas “medidas de austeridade”. Essa pretensa racionalização dita “científica” – que, porém, nunca é verdadeiramente analisada e questionada – assume deste modo o papel de enquadramento “teórico” das medidas cuja adopção precisamente visa caucionar e passa, desde logo, pela adopção duma determinada terminologia que logo surge e se procura impôr, como bem refere Alain Ray, “*quando é necessário controlar um conjunto de nomes para conhecer, reconhecer e manipular as coisas*”.

Invoca-se nunca a “reserva do democraticamente possível, mas sim a famigerada “reserva do financeiramente possível” mas não se discute nunca a veracidade dos respectivos pressupostos e/ou a legitimidade das soluções políticas que com ela se procuram justificar juridicamente. E assim se “legitimam” os cortes nas pensões e nos salários, ou na Saúde e Assistência Social, ou na Educação, com base no argumento de que tal solução é a única que os meios financeiros disponíveis permitiriam (o que não seria uma escolha política mas uma “necessidade de ordem técnica”) mas não se aceita discutir porque apenas se tributam os rendimentos do trabalho ou porque se aceita gastar parte daqueles meios em astronómicos e mesmo usurários juros da dívida ou em PPP’s, logo se invocando que essas são questões e opções “políticas”,

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

que agora já não competiria aos Tribunais, designadamente ao Tribunal Constitucional, sindicá-lo !...

Deste modo, também não se fala em cortes dos já magríssimos salários e pensões mas em “ajustes” ou “ajustamentos” ou até em mera “compressão dos custos do Factor Trabalho”; não se referem despedimentos de Trabalhadores da Função Pública mas a sua “requalificação”; as pessoas são “unidades” e as pressões para a assinatura de pretensos mútuos acordos de cessação dos respectivos contratos de trabalho sob a ameaça de despedimentos colectivos, do encerramento da empresa ou até de os despedidos que ousarem resistir poderem nada receber são apresentadas como “Planos Sociais” (como sucedeu, por exemplo, na EPUL e nos Estaleiros Navais de Viana do Castelo). A igualização por baixo ou “*in pejus*” de regalias e condições é denominada de “combate à segmentação” (quando se retiram direitos aos trabalhadores do sector privado) ou de “convergência” (quando se trata de baixar pensões do sector público); os planos de despedimentos em massa são maleficamente apresentados como “eliminação de gorduras” e os trabalhadores a despedir como meras “redundâncias”.

A facilitação e o embaratecimento dos despedimentos aparecem igualmente definidos como mera e desejável “flexibilização” da lei laboral ou “combate à segmentação do mercado de trabalho” e o agravar do desequilíbrio estrutural das partes do contrato de trabalho, com o alargamento do tempo de trabalho, das funções exigíveis e a possibilidade de alteração unilateral pelo empregador do tempo ou do local de trabalho, é definido “cientificamente” como “mobilidade” (temporal, funcional ou geográfica) do mesmo trabalho. Do mesmo passo, os encerramentos (de Tribunais, de Centros de Saúde, de Maternidades, de Estações da CP ou dos CTT, por

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

exemplo) denominam-se de “reorganização do mapa” (judiciário, sanitário, ferroviário, etc.).

Em termos mais gerais, os Bancos e os grandes interesses financeiros são cabalística e mistificatoriamente designados por essa abstracção antropomórfica apelidada de “Mercados”, os impostos travestem-se, designadamente para driblar o princípio constitucional da unicidade do imposto sobre o rendimento (consagrado no artº 104º, nº 1 da Constituição), de “contribuições” (como sucede com a chamada “CES”, que verdadeiramente não é nem Contribuição, nem Extraordinária, nem de Solidariedade...); o direito constitucional a uma Segurança Social, geral e universal, é substituído pelo conceito caritativo de “acção social” (ou seja, algo a meio caminho entre a “Sopa do Sidónio” e o Movimento Nacional Feminino do fascismo). A protecção social em caso de doença, velhice, viuvez, orfandade, desemprego, perda da capacidade para o trabalho ou falta ou diminuição de meios de subsistência deixa assim de ser considerada um direito constitucional, e de natureza idêntica aos direitos fundamentais, para passar a ser concebida como algo que (apenas) depende da caridade alheia. E, enfim, os juros elevadíssimos que o País tem vindo a pagar aos seus credores – e que seriam julgados legalmente inadmissíveis (nos termos das disposições conjugadas dos artºs 559º-A e 1146º do Código Civil Português) em qualquer Tribunal português, por manifestamente usurários – são disfarçadamente referenciados como mero e inócuo (e inevitável ...) “serviço da dívida”.

E este profundamente ideológico (e profundamente retrógrado) edifício é ainda completado com toda uma série de outras “máximas” e de práticas, convenientemente apresentadas, e em larga medida aceites, como uma espécie de teoremas tão “modernos” quanto pretensamente indiscutíveis.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Assim, o verdadeiro “estado de sítio” que, em particular sob a invocação do chamado “Memorando de Entendimento” com a Tróica, se pretende impôr é justificado como uma “mudança de paradigma” que exige “empreendedorismo” e “capacidade de mudança” e com a qual só os “não empreendedores”, os “resistentes à mudança”, os que não sabem ou não querem “fazer de cada dificuldade uma oportunidade” ou “fazer parte da solução e não do problema”, ou ainda os “privilegiados” (isto é, aqueles que ainda não têm um vínculo laboral completamente precário) é que não concordam. Prega-se a miragem do milagre das soluções individuais (como se, por exemplo, o desemprego, em particular o desemprego juvenil, se resolvesse com os jovens licenciados a venderem pipocas nos centros comerciais...). Invocando hipocritamente a dita “solidariedade intergeracional”, fomenta-se é precisamente a divisão inter-geracional, apresentando os mais velhos como alguém que está “a mais” na Sociedade, a consumir inutilmente recursos sociais que fazem falta para apoiar os mais jovens. Dissemina-se insidiosamente a ideia de que os reformados e pensionistas são um estorvo e um peso inútil, os desempregados uns “inadaptados” e uns “não empreendedores” que não querem é trabalhar, e os doentes, em particular os mais velhos e os que carecem de cuidados de saúde mais onerosos, um “peso” que importaria aliviar. Começa-se a defender a mais velada ou mais abertamente a injustificação de tratamentos dispendiosos (como a hemodiálise ou a administração de medicamentos em doenças oncológicas) nos pacientes mais idosos. A ideia basilar da Solidariedade tende a ser substituída, aos gritos tão orgulhosos e entusiasmados quanto fascizantes de “Dos fracos não reza a História”, pela da concorrência a todo o transe e por todos os meios, num ambiente pútrido em que todos os dias se procura impôr a repugnante concepção anti-ética de que “tudo e todos têm um preço !”.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Os resultados e os exemplos desta progressiva fascistização da sociedade portuguesa estão à vista de todos, e as consequências lógicas deste autêntico “toque a finados” de uma Sociedade democrática são já bem conhecidos. Nestes últimos dois anos e meio, e como já vimos anteriormente, com cerca de um milhão e meio de desempregados e mais de dois milhões de cidadãos abaixo do limiar mínimo da pobreza, em nome da austeridade e da necessidade do combate ao défice e do pagamento da dívida, baixaram-se substancialmente o montante e a duração dos subsídios de desemprego, diminuíram-se drasticamente os abonos de família e reduziu-se a menos de metade o número de cidadãos que recebiam, como única fonte de subsistência, o RSI – Rendimento Social de Inserção; os vencimentos dos funcionários públicos diminuíram em mais de 20%, o mesmo tendo ocorrido com os salários dos trabalhadores do sector privado; todos os meses mais de dez mil portugueses (sobretudo jovens e jovens altamente qualificados) vêem-se forçados a emigrar para não morrerem à fome (o que se revela bastante conveniente para o Governo, que assim tem de gastar ainda menos em despesas sociais e, de par com outras estratégias, como o das “acções de formação” de curta duração, inclusive de apenas dois ou três dias, até permite baixar artificialmente as estatísticas oficiais do desemprego).

E no fim, ao melhor estilo dos políticos neo-liberais da Escola de Chicago – onde aliás se formaram ou pós-formaram muitos dos especialistas, defensores e executantes deste tipo de medidas – e das teorias do Sr. Charles Murray (o tal da famigerada “teoria da curva do sino”, com base na qual procurava defender o não investimento em educação, saúde e apoio social relativamente aos cidadãos de “raças inferiores”, a começar pelos negros e pelos latinos, por ser dinheiro deitado à rua...), corta-se nas

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

medidas e nas despesas sociais e depois ... chamam-se as Polícias e o Direito Penal para “resolver” os problemas daí decorrentes.

É aliás muito interessante a adaptação “criadora” aos novos tempos da velha máxima liberal de “Menos Estado, melhor Estado, menos Direito, melhor Direito”, já que agora do que se trata é de, designadamente em nome dessas realidades míticas que são a pretensa “liberdade de contratar” (do trabalhador perante uma cada vez mais toda poderosa entidade empregadora, sobretudo em época de crise e de desemprego) ou a “liberdade de escolha” (por exemplo, do cidadão doente, pobre e sem recursos para pagar do seu bolso os tratamentos e medicamentos de que tanto necessita), desarmar senão mesmo desmantelar, os Direitos Sociais, *maxime* o Direito do Trabalho e o direito à Segurança Social, como também os direitos à Saúde e à Educação. Mas logo simultaneamente de reforçar, encorpar e fortalecer os meios não apenas logísticos mas também jurídicos e judiciais de repressão da conflitualidade social.

E é aqui que aparecem então, com aparente “naturalidade”, a defesa e instituição do alargamento das escutas e dos poderes das polícias, dos julgamentos sumários até para processos em que esteja em causa a aplicação de penas de 25 anos de prisão, as restrições dos recursos (apresentados como obstáculos à celeridade da Justiça), a limitação dos direitos e do papel dos Advogados (referenciados como um “estorvo à boa aplicação da mesma Justiça), o aligeiramento das exigências de fundamentação das decisões judiciais, etc., etc., etc..

Ou seja, e em suma, o velho aforismo liberal converte-se, afinal, em “Menos direitos (sociais), Mais Polícias, Mais Direito (Penal)” !...

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Todo este processo de completa subversão duma Sociedade democrática baseada na salvaguarda da dignidade da pessoa humana e no respeito e na garantia da efectivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (nos termos dos artºs 1º e 2º da Constituição da República Portuguesa) e, ao invés, de construção e crescente fortalecimento de uma Sociedade e dum Estado verdadeiramente ditatoriais reflecte-se, e de uma forma muito evidente, no campo do Direito (e de modo particularmente expressivo no Direito do Trabalho) e também no da Justiça, e tudo isso todavia sem que os seus interventores e cultores, mesmo os aparentemente críticos, se hajam até hoje disposto a reflectir suficientemente sobre tal temática...

A eliminação do ensino da Filosofia e da Filosofia do Direito e a inexistência de qualquer componente relevante de natureza cívica e de cidadania na formação dos Juristas, em particular dos magistrados, a expulsão do campo do Direito e da Justiça de quaisquer considerações éticas, numa incompreensível cedência, também aqui, à já atrás citada lógica de que os fins afinal sempre justificam os meios, a tendência para a perda de identidade e a dissolução das profissões jurídicas noutras actividades profissionais (com a defesa das chamadas “sociedades multi-disciplinares, a admissibilidade de todas as formas de publicidade, a redução dos requisitos de acesso às profissões, conforme se aponta explicitamente no “Memorando” da Tróica), a adopção da chamada “eficiência” (ainda por cima, quando vista sobretudo, para não dizer exclusivamente, sob a perspectiva da “eliminação das pendências”, como mais uma vez o dito Memorando da Tróica estipula, ou seja, da capacidade de “matar” estatisticamente processos) como critério fundamental da avaliação dos Tribunais e de juízes, a desconsideração da preocupação e do objectivo de descobrir a verdade material dos factos e de realizar a Justiça substancial em favor da lógica da mera

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

produção em massa de decisões ilustram bem onde está a conduzir todo este processo actualmente em curso, com consequências decerto, e decerto a mais curto prazo do que muitos julgarão, absolutamente desastrosas e até eventualmente incontroláveis. O predomínio das decisões de forma sobre as de substância, a violenta taxação em custas e multas dos sujeitos processuais que levantem “problemas”, o indeferimento de tudo – mesmo de diligências de prova relevantes, senão mesmo imprescindíveis para a descoberta da verdade – que possa perturbar a lógica da celeridade a todo o transe, o privilegiar de decisões que, de qualquer modo, abatam a estatística das pendências, em detrimento do estudo aprofundado das questões e da serenidade e ponderação das sentenças são consequências tornadas praticamente inevitáveis por esta lógica.

Mas há outro aspecto ainda em que importa atentar e que respeita ao modo como se têm vindo a consolidar, e cada vez mais, na nossa doutrina e jurisprudência, e muito em particular nas laborais, práticas e concepções em absoluto contraditórias com aqueles que são os princípios básicos que a nossa (ainda não revogada nem suspensa, ao invés do que alguns parecem julgar) Lei Fundamental consagra.

Assim e desde logo, deve registar-se o completo desinteresse que a esmagadora maioria dos Juristas (Juízes incluídos) demonstrou acerca da questão da natureza jurídica do (não aprovado e ratificado nos termos constitucionais, não publicado e não traduzido oficialmente) chamado “Memorando de Entendimento” com a Tróica e, muito em particular, sobre o seu posicionamento na hierarquia das Fontes de Direito (admitindo-se, por mera hipótese de raciocínio, que pudesse sequer ser qualificado como tal), em especial em relação à Constituição da República Portuguesa.

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Desinteresse esse que a outra coisa não conduz que não seja o impedir ou evitar a apreciação da patente inconstitucionalidade material (por violação de várias das disposições de natureza fundamental da nossa Constituição) de diversos dos “preceitos” de tal Memorando e que, por isso mesmo e ainda que ele se tratasse – e não se trata ! – de um Tratado ou Convenção internacional regularmente ratificado, nunca poderiam ser aplicados na Ordem Jurídica portuguesa por força do artº 277º, nº 2 da mesma CRP.

Depois, a mais ou menos tranquila, ou pelo menos indiscutida (designadamente por parte do nosso Tribunal Constitucional), aceitação da ideia da instrumentalização do Direito relativamente ao “adequado” e “eficiente” funcionamento da Economia, ideia essa que, tendente a despojar o julgador de uma postura rigorosa de fazer sindicat todas as medidas, todas as condutas e todas as normas à luz dos valores, dos princípios e das regras jurídicas fundamentais, se impôs lastimável e crescentemente.

Tudo isto ao ponto de as próprias decisões judiciais assumirem cada vez mais como sua referência fundamental as próprias exigências e os objectivos das políticas de austeridade, ignorando por completo – como bem nota Colin Crouch, *in “Does inequality matter in rich societies”, Social Europe: The Journal of the European Left, 2011, 6 (1), 9-11* – a desigualdade real dos poderes contratuais de trabalhadores e de empregadores, secundarizando permanentemente os direitos fundamentais dos trabalhadores perante os chamados e sacrossantos “interesses de gestão” e fixando como critério essencial de aferição da correcção e da conformidade constitucional das normas, não a sua compatibilização com os preceitos e princípios da Lei Fundamental, mas antes a sua maior ou menor contribuição para o atingimento de tais exigências e objectivos !

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Assim, à velha resistência dos Tribunais do Trabalho em sindicarem a correcção e adequação dos motivos invocados como justificativos de decisões empresariais como a de um despedimento colectivo (para tanto logo se sabendo invocar o respeito pela iniciativa privada e pela respectiva liberdade de decisão) junta-se agora a tendência da jurisprudência do Tribunal Constitucional – e, por via dela, da de todos os outros Tribunais – para, mesmo nos processos de fiscalização da constitucionalidade de uma norma, sobretudo analisar, aceitando como indiscutível a sua “necessidade” para assegurar a “salvação nacional”, se ela é afinal “adequada” ou não ao objectivo da redução da despesa ou do aumento da receita, tal como António Monteiro Fernandes certamente fez notar, na sua notável intervenção do XVII Congresso Nacional de Direito do Trabalho, em 14 de Novembro último, a propósito do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 602/13, de 20/9/2013.

Simultaneamente, assistimos também à tentativa de imposição prática de teorias que tendem a desvalorizar – como se eles não fizessem parte da Ordem Jurídica – os valores e até os próprios princípios, buscando, por um lado, reduzir o Direito às concretas e específicas normas jurídicas vigentes em cada momento (Robert Alexy, ao invés, justamente salienta que o ordenamento jurídico não é apenas constituído por regras jurídicas mas também por valores e por princípios jurídicos e que estes estão necessariamente acima daquelas, in *“Teoria de la argumentacion jurídica”*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989). E, por outro, intentando legitimá-las precisamente pelo facto de existirem (“o Direito que está é o Direito que é justo”), procurando assim desvalorizar e, mesmo, esvaziar de conteúdo qualquer operação hermenêutica de apelo aos referidos valores e princípios gerais, do mesmo passo que se possibilita, obviamente a quem tem recursos para tal, se não mesmo se incentiva e

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

até se premeia, a manipulação hábil e até a fraude à lei tal como ela, “*malgré tout*”, ainda existe !

E se esta mescla de ultra-positivismo – afinal tão ideológico e potencialmente legitimador de tudo o que o legislador ordinário entende produzir e os poderosos têm capacidade para manobrar – se vai procurando impôr um pouco por toda a parte e por todos os Ramos do Direito, é sobretudo no Direito Laboral que o peso do preconceito ideológico se faz sentir ainda mais pesadamente e que a erosão dos princípios e direitos constitucionais e dos direitos (sociais e laborais) é mais marcante.

Na verdade, o “abuso de direito” – figura jurídica que se não hesita em invocar para caracterizar a conduta do trabalhador que, na pendência dum processo disciplinar, se procura antecipar à previsível decisão final de despedimento promovendo, ele próprio, a rescisão do contrato – logo passa a ser algo de mirífico ou até absurdo quando invocado pelo trabalhador para caracterizar a conduta do empregador que, por exemplo, usa a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental para uma finalidade completamente desviada daquela para que a Ordem Jurídica consagrou tal direito à denúncia (por exemplo quando se apercebe de que a trabalhadora está grávida ou o trabalhador é sindicalizado).

Por outro lado, se a teoria da chamada “desconsideração da personalidade jurídica” para efeitos de responsabilização civil do(s) real(ais) beneficiário(s) da situação, “importada” da jurisprudência e da doutrina germânicas, tem sido já bastante utilizada entre nós na área do Direito Comercial, precisamente para responsabilizar o agente económico que, sendo realmente sempre o mesmo, se procura porém acobertar debaixo de diversas e sucessivamente diferentes personalidades jurídico-formais a

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

fim de, por essa via, se eximir às respectivas responsabilidades perante os respectivos credores sociais, a sua aplicação já não é porém admitida ou reconhecida para a situação laboral em que a mesma pessoa física de empresário vai criando sucessivas sociedades unipessoais ou por quotas para as quais vai passando os activos da unidade económica explorada mas não a posição jurídico-formal de Empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores que ali vinham prestando actividade.

O basilar princípio da boa fé – que precisamente impede que uma parte que deu causa à nulidade dum contrato e que sempre, durante anos a fio, cumpriu com o mesmo contrato, o deu por válido e deste modo criou na parte contrária a fundada e legítima expectativa de que assim sempre o continuaria a considerar, possa depois, e apenas quando tal lhe pareceu passar a convir aos seus interesses de momento, vir invocar em seu próprio proveito a referida nulidade – já não encontra todavia aplicação às relações de trabalho onde o empregador que, precisamente através da estipulação de uma cláusula que atribuía ao trabalhador, em caso de cessação do contrato sem culpa deste, uma indemnização tripla da legalmente fixada por preceito tido como imperativo, conseguiu aliciá-lo a ir trabalhar para ele e que depois, no primeiro momento de divergência entre as partes, invoca essa nulidade para conseguir, com êxito garantido pelas nossa jurisprudência, *maxime* a do Supremo Tribunal de Justiça, eximir-se ao pagamento daquilo a que se obrigara e com base no qual o trabalhador precisamente formara a sua própria vontade contratual !

Outro exemplo gritante deste resiliente preconceito ideológico são entendimentos como o de que situações em que o resultado real é o de o novo titular de uma dada unidade económica ficar com instalações, terrenos, edifícios, infra-estruturas,

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

maquinaria e equipamento, licenças de operação e outros activos, e só não ficar com os trabalhadores que ali prestavam actividade, não consubstanciaríamos afinal a figura jurídica da fraude à lei e que, ao invés, uma tal situação seria legítima e não violaria dispositivos legais nacionais e comunitários, designadamente os que garantem a manutenção dos contratos de trabalho com o novo titular da empresa, do estabelecimento ou de parte deste que foi transmitida, tudo porque se usou do estratagema de separar no tempo e/ou nos instrumentos jurídico-formais as transmissões dos vários elementos, para assim se vir concluir que não se verificou afinal qualquer transmissão de estabelecimento mas apenas a “transmissão de elementos desconexos dum estabelecimento”. Ou ainda o de que nenhuma inconstitucionalidade (designadamente quanto ao princípio da não denegação da Justiça por insuficiência económica, consagrado explicitamente no artº 20º, nº 1 da Constituição) se verifica relativamente à norma do Código do Trabalho (artº 366º, nºs 5 e 6) que retira do facto de o trabalhador abrangido por um despedimento por causas objectivas não conseguir devolver de imediato ao empregador a totalidade do valor da indemnização (precisamente por, estando no desemprego, precisar dela para comer...) a consequência jurídica de que ele “aceitou” o mesmo despedimento e, logo, não o pode impugnar judicialmente !

A tudo isto se soma ainda uma gritante indiferença pela absoluta desigualdade de armas entre as partes do contrato de trabalho, designadamente quanto à possibilidade de obtenção e de produção de prova, satisfazendo-se (cada vez mais) frequentemente os nossos Tribunais com a seca e formal invocação da regra geral do ónus da prova, consagrada no artº 342º do Código Civil, sem qualquer preocupação em sujeitar ao crivo da fiscalização da constitucionalidade a vertente normativa dessa regra, que praticamente condena a parte mais fraca à indefesa das suas legítimas

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

pretensões (como quase sempre sucedia, até à consagração da presunção da laboralidade constante actualmente do artº 12º do Código do Trabalho, com a demonstração da existência do contrato de trabalho, e tal como continua hoje a suceder em todos os restantes tipos de questões). Ou ainda posturas como as de exigir que o trabalhador concretize e liquide previamente o conjunto das horas de trabalho suplementar cujo pagamento vem peticionar mas que só consegue discriminar perante documentos que se encontram em poder da entidade empregadora, mas cuja notificação não se ordena precisamente porque o trabalhador não liquidou anteriormente o mesmo pedido !... Ou a exclusão do conceito de retribuição base (baixando assim o cálculo das indemnizações de antiguidade) de prestações remuneratórias inteiramente correspondentes à contrapartida da actividade do trabalhador no seu período normal de trabalho (que é, afinal, como o artº 262º, nº 2, al. a) do Código do Trabalho precisamente define a retribuição base do trabalhador...), só que pagas pelos empregadores sob designações propositadamente eufemísticas (como é o caso conhecido e generalizado, designadamente na Banca, de componentes retributivas pagas sob os títulos de “remuneração complementar”, “diferencial de remuneração”, “subsídio de disponibilidade e desempenho” ou, o que é até o caso mais comum, de “isenção de horário de trabalho”, mesmo que contratada “*ab initio*” e como contrapartida normal do quotidiano e corriqueiro exercício da actividade).

Por outro lado, impera também no campo de aplicação do Direito do Trabalho, e de forma ainda mais marcante que noutros Ramos do Direito, a cultura judiciária do miserabilismo das indemnizações por danos morais, a qual, sobretudo nesse domínio das relações de trabalho, torna assim compensador defraudar habilidosamente a lei e violar os direitos e interesses legítimos de outrém, designadamente quando se trata

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

de esfacelar a integridade moral da vítima e destruir-lhe, tantas vezes de forma irremediável, a sua vida pessoal e familiar e a própria carreira profissional, tal como frequentemente sucede nos processos mais graves de assédio moral ! E claro que a nenhum jurista ocorre, por um segundo que seja, questionar-se sobre a constitucionalidade de uma norma (a do artº 496º, nº 1 do Código Civil) que, enquanto todos os danos materiais, por mais irrisórios que sejam, são sempre indemnizáveis, estatui que, no que se refere aos danos morais, apenas o são aqueles que “pela sua gravidade mereçam a tutela do Direito”, reduzindo a meros “incómodos” que não mereceriam tal tutela a grande maioria dos atentados à integridade moral e à dignidade humana dos trabalhadores ...

Deste modo, com o entorpecimento da capacidade de reflexão crítica e de resistência a todo este processo de deliquescência e de corrupção dos mais fundamentais princípios jurídico-constitucionais, sobretudo em matéria das relações de trabalho, tem-se vindo a instalar uma verdadeira “banalização do mal” em que também se aceita como “natural” que a alegada falta de meios financeiros e a conseqüente impossibilidade do cumprimento das obrigações pecuniárias não serve para o trabalhador despedido poder escapar ao despejo da casa ou à penhora do seu carro mas já serve para o Estado não pagar a totalidade dos salários e pensões a que está legal e constitucionalmente obrigado, liquidando neste caso por completo, e sob o argumento do “estado de exceção”, o basilar princípio do “*pacta sunt servanda*”.

A “alteração anormal de circunstâncias” que, para as Obrigações em geral, pode, nos termos do artº 437º do Código Civil, justificar – em caso de oposição da contra-parte à resolução contratual – o pedido ao Tribunal para que este, e só este, defira a modificação do contrato segundo juízos de equidade, já no Direito Laboral passa a ser

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

entendido como justificadora de modificações em desfavor do trabalhador unilateralmente introduzidas pelo empregador, sobretudo se este for o Estado.

Mas se esta simples “adaptação” ao Direito do Trabalho dos princípios gerais do Direito de forma enviesada e em detrimento da parte trabalhadora sempre existiu e foi ditada por razões de claro preconceito ideológico, a verdade é que ela, no momento presente, se mostra particularmente intensificada com as chamadas “políticas de austeridade”. Do mesmo passo que o esforço da sua legitimação passa hoje e cada vez mais pela aceitação, mais ou menos acrítica, da admissibilidade do inadmissível, e designadamente do constitucionalmente inadmissível.

Ora esta autêntica “banalização do mal” – muito própria, recorde-se, da ideologia e da propaganda dos regimes ditatoriais, e em particular do regime nazi – passa precisamente por todas as questões, e muito em particular as questões da Ética e da Justiça, serem “resolvidas” pelo critério do que é considerado “bom”, não já para o “Volk”, como no III Reich, mas para a Tróica e para as suas políticas de austeridade. E assim se aceita, se aprende e se passa a justificar o (também legal, e sobretudo constitucionalmente) injustificável, e sempre com terminologias e argumentos pretensamente “técnicos” e até “científicos”, como o de que a todas as estipulações estaria imanente uma “reserva do possível” (*Volbehalt des Möglichen*) e seria a necessidade que faria o Direito (“*Necessitas Facit Legem*”), daqui decorrendo, como sua consequência lógica, as teorias defensoras dum verdadeiro “estado de exceção” decretado ou imposto fora dos parâmetros do artº 19º da Constituição, mas sempre justificado por razões da alegada “salvação nacional” e conducentes à sustentação da máxima discricionariedade e à mínima capacidade de apreciação da jurisdição (em

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

particular a constitucional) das decisões e medidas governamentais por parte dos Tribunais.

A verdade é que estes “argumentos” e esta terminologia, se não se estranham e se rejeitam com firmeza, à custa de tanta repetição entranham-se mesmo, e então até os espíritos críticos os começam a usar, sem se darem conta sequer de que, ao fazê-lo, já estão afinal a fazer uma escolha, já estão a aceitar a lógica e a pretensa e inevitável “bondade” daquilo que é, todavia, terrível e intrinsecamente mau. E a partir daí a grande linha de fronteira, também no campo do Direito, e em particular no do Direito do Trabalho, passa então a ser exclusivamente entre aquilo que é favorável e conforme aos interesses da pretensa “inevitabilidade” tal como é apresentada pelos “técnicos” e pelos “cientistas”, ou seja, os interesses dos credores e da Tróica – e que é, logo e conseqüentemente, “bom” e deve ser apoiado, ou pelo menos admitido, e aplicado – e o que é contrário e desfavorável a tais interesses – e, logo, é necessariamente “mau”, ou pelo menos “irrealista” ou “irresponsável”, e logo deve ser rejeitado e combatido.

Ora, e como se tem visto, o colaboracionismo não está apenas instalado no campo da Política e da Economia mas também, e de forma marcada, no do Direito e da Justiça. O que só pode significar que a luta pela Democracia, pela valorização e dignificação do Trabalho, pela defesa da dignidade da pessoa humana, pelos direitos sociais e laborais tão arduamente conquistados, passa igualmente pela desmontagem sem tréguas do muito orgulho e do ainda maior preconceito das teorias e práticas jurídicas, próprias da ideologia do capitalismo financeiro, de destruição de todos os direitos democráticos, sejam eles políticos, sociais ou laborais, teorias e prática jurídicas

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

essas que todavia sempre se procuram esconder sob a capa não apenas da sua pretensa “neutralidade” e “cientificidade” como também da sua pseudo-modernidade.

Tudo isto quando, ainda por cima, tais teorias e práticas são tudo mesmo neutrais, científicas ou modernas ...

III – As chamadas “reformas laborais” da austeridade e os despedimentos

Relativamente aos despedimentos ditos por causas objectivas, refira-se, antes de mais, que importantes modificações ao Código do Trabalho de 2009 foram introduzidas pela Lei nº 23/2012, de 25/6, que foi aprovada pelo Parlamento com os votos favoráveis do PSD e do CDS e a abstenção do PS, logo promulgada em 18 de Junho pelo Presidente da República e rapidamente publicada para, nos termos do artº 11º do mesmo diploma, entrar cirurgicamente em vigor no dia 1 de Agosto seguinte, tendo sido depois completada pela Lei nº 69/2013, de 30/8.

Ora, importa desde logo salientar que o sentido fundamental dessas alterações é único e facilmente perceptível: o de diminuir drasticamente as remunerações dos trabalhadores, seja pelo seu abaixamento directo, seja pela facilitação e embaratecimento dos despedimentos, com a conseqüente e daí logicamente decorrente precarização dos vínculos laborais.

Obedecendo a esse sentido, encontramos assim quatro grandes grupos de soluções normativas: restrição e mesmo derrogação da eficácia da contratação colectiva;

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

substancial aumento dos tempos de trabalho; diminuição forçada das condições legais ou contratuais com expressão pecuniária, directa ou indirecta; e, finalmente, facilitação e embaratecimento dos despedimentos (por agora, apenas dos despedimentos ditos por causas objectivas), sendo que é deste último grupo que nos iremos aqui ocupar.

E entrando neste campo específico, deverá então e desde logo salientar-se que, nesta matéria de despedimentos, estas alterações ao Código do Trabalho trataram, antes de mais, de reduzir drasticamente o montante das compensações devidas por despedimento por causas ditas “objectivas” (sendo certo que – o que desde já se regista – também se começaram entretanto a ouvir referências cada vez mais explícitas de que de igual modo as indemnizações por despedimentos declarados ilícitos deveriam ser diminuídas...). Assim, e precisamente, aplicando-se plenamente aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor e, no que respeita a contratos de trabalho já em vigor, a todo o respectivo período de vigência posterior a 1/11/2012, o critério de cálculo passa a ser o de apenas 20 dias (e não já um mês) de retribuição base mais diuturnidades por cada ano de antiguidade, foi eliminado o limite mínimo de 3 meses, passou a ser imposto um limite máximo de 12 meses de compensação, sendo certo que a base de cálculo desta também impôs que a retribuição de referência nunca possa ser superior a 20 salários mínimos garantidos (o que significa que a compensação de antiguidade passa assim a não poder nunca ser superior a $12 \times 20 = 240$ remunerações mínimas garantidas, sejam quais forem, e mesmo que muito superiores a 20 salários mínimos e a 12 anos, a retribuição e a antiguidade do trabalhador).

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

E, pela Lei nº 69/2013, de 30/8 o valor da compensação por antiguidade passou a ser calculado, a partir da sua entrada em vigor (1/10/13), para os contratos de trabalho sem termo celebrados a partir de tal data (bem como relativamente ao período de tempo dessa data em diante para os contratos anteriores), e sempre com os limites já atrás referenciados, na base dos 12 dias apenas de retribuição base e diuturnidade por cada ano completo de antiguidade.

Acresce que, e aliás em flagrante contradição com o critério de cálculo do valor da retribuição constante do artº 271º do Código do Trabalho, o novo artº 6º, nº 3, al. b) da Lei nº 23/2012, de 25/6 veio estipular também que o valor diário será (apenas) o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades.

Mas, do mesmo passo que baixou de forma muito acentuada o valor das compensações por despedimentos “objectivos”, esta reforma do Código do Trabalho tratou agora também de os facilitar drasticamente, numa lógica de medidas legislativas que têm por pressuposto ideológico a “banalização” do próprio desemprego e, logo, o abandono por parte do Estado da preocupação e do referencial essencial, constitucionalmente tutelados, da garantia e segurança no emprego (artº 53º da CRP), com o corolário lógico da vinculação do mesmo Estado à adopção de todas as medidas adequadas a, sempre que possível, evitar o desemprego, tido como um mal a evitar e a minorar, e não, como agora se pretende consagrar, como uma qualquer “normalidade”, senão mesmo uma verdadeira banalidade social.

Esta lógica de “fazer baixar a cotação do desemprego”, na feliz e oportuna expressão de Monteiro Fernandes, tornando mais fáceis e mais baratos os despedimentos e atenuando drasticamente os factores de contenção e de compensação pela situação

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

de desemprego – para mais com a manutenção incólume da já citada solução legal (ainda que, a nosso ver, gritantemente inconstitucional) de que só o trabalhador que devolva “em simultâneo” ao empregador a compensação de antiguidade é que estaria em condições de impugnar o despedimento, já que o recebimento daquela continua a ser entendido como aceitação do mesmo pelo legislador (artº 366º, nºs 4 e 5 do Código do Trabalho), ou seja, como representando a aceitação pelo trabalhador do mesmo despedimento e, logo, a impossibilidade da sua impugnação – afigura-se assim, e antes de tudo por representar uma facilitação, desde logo pelo seu drástico embaratecimento, abaixo do patamar mínimo do constitucionalmente tolerável, estar em completa e incontornável contradição com o referencial constitucional atrás citado e, logo, ser violadora dos já supra referenciados artºs 53º e 59º, nº 1, al. a) da Constituição.

Por fim, a já referida facilitação drástica dos despedimentos foi operada de forma tão cirúrgica quanto igualmente violentadora da Lei Fundamental.

Na verdade, a admissibilidade constitucional dos despedimentos com as chamadas “justas causas objectivas” (não disciplinares) sempre assentou no pressuposto de que, sendo tais despedimentos uma última “*ratio*”, para eles serem admissíveis tinha que ser demonstrado não haver, para o empregador, qualquer outra alternativa que permitisse a manutenção da relação contratual de trabalho. Dito de outra forma, para poder despedir validamente com base numa determinada situação que alegadamente justificaria a extinção dos vínculos de trabalho, o empregador tinha sempre que demonstrar a impossibilidade prática da subsistência daqueles, ou seja, tinha que se assegurar (e posteriormente fazer a respectiva demonstração) de que na Empresa

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

não existia para o(s) trabalhador(es) atingidos uma ocupação alternativa e compatível com as suas qualificações.

Ora, com as alterações ao Código decorrentes da Lei nº 23/2012, houve desde logo uma sumária eliminação do chamado “ónus de ocupação substitutiva”, tal como o impunha o artº 368º, nº 4 do Código do Trabalho, para se passar a referir, no referente ao despedimento por extinção do posto de trabalho, que “cabe ao empregador definir, por critérios relevantes e não discriminatórios face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho, sendo que “cabe ao empregador definir, por referência aos respectivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios subjacentes à extinção do posto de trabalho”, o que constituía um conceito de tal modo fluído e indeterminado que, com justeza, se tinha de considerar incompatível com o “quantum” mínimo de objectividade e de certeza que a Lei Fundamental exige para a admissibilidade do despedimento individual por causas não disciplinares, ou ditas “objectivas”, sendo, por outro lado, que a comprovação da prática impossibilidade da subsistência da relação de trabalho passava a resumir-se à demonstração pelo empregador de ter observado os ditos “critérios relevantes e não discriminatórios”.

Por outro lado, e agora no que respeita ao chamado despedimento por inadaptação também se verificava, com a revogação operada pela Lei nº 23/2012 da actual al. d) do nº 1 do artº 375º do Código do Trabalho, a mesma eliminação sumária do ónus de ocupação efectiva, ficando assim o empregador com as mãos livres para despedir invocando uma situação de inadaptação do trabalhador mesmo quando existe na empresa um outro posto de trabalho disponível e compatível com a sua qualificação profissional !

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

Significa tudo isto que, para o Código do Trabalho, na versão da citada Lei nº 23/2012 o despedimento deixava de ser uma última “ratio”, apenas utilizável pelo empregador naquelas situações em que não existe para aquele qualquer outra alternativa que não seja a de promover a extinção do vínculo e que o conceito de justa causa objectiva é, por esta via, subrepticamente alterado. Assim, em vez de, como até aqui, tal conceito se identificar necessariamente com situações em que, por ausência de um outro posto de trabalho onde, em alternativa, o trabalhador possa ser colocado, é praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, agora pretendia-se justificar o despedimento mesmo nos casos em que, porque existindo e estando disponível a dita “ocupação substitutiva”, a referida subsistência do contrato de trabalho até era perfeita e praticamente possível !

Sendo assim manifesta a contradição desta solução legal com o conceito constitucional de justa causa, uma vez mais se revela evidente a inconstitucionalidade material de tais normas, pois que, como sempre têm entendido a melhor doutrina e Jurisprudência, o legislador ordinário está condicionado pelos referidos conceito constitucional de justa causa e respectivas consequências em termos de conteúdo das soluções legais, não sendo por isso tal legislador ordinário livre de estabelecer o que bem entender por impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, tal como posteriormente o Tribunal Constitucional veio, e aqui bem, a consagrar.

Mas houve mais ainda no que respeita ao regime dos despedimentos por inadaptação do trabalhador, alargando-se agora o respectivo conceito – até aqui apenas aplicável às situações em que tivessem ocorrido modificações do posto de trabalho – também para os casos em que situações, por exemplo, de redução continuada de

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

produtividade ou de qualidade ocorram sem modificação do posto de trabalho, mas apenas com modificação do desempenho do trabalhador. Ou seja, consagrou-se, enfim e ainda que de forma também relativamente camuflada, a tão desejada pelos patrões causa de cessação do contrato de trabalho por ineptidão do trabalhador, uma vez que se passa a permitir o despedimento em todos os casos em que se, alegadamente, se verifique uma redução as aptidões ou do grau de atenção ou de diligência do trabalhador mas de que este não tem culpa em termos que sejam disciplinarmente relevantes.

Dito de outra forma ainda, o que esteve aqui em causa foi, em boa verdade, criar uma (nova) forma de cessação do contrato que está como que a meio caminho entre o despedimento por causas objectivas e o despedimento por causas subjectivas ou disciplinares, funcionando como uma espécie de sucedâneo destes últimos – o trabalhador não rende tanto como o patrão quer, se tal sucede porque aquele é “preguiçoso”, então há lugar ao despedimento com justa causa, se é simplesmente porque está mais velho e/ou cansado ou desmotivado, então aplica-se-lhe o despedimento por inadaptação. Mas em qualquer caso é sempre despedido !... E de forma singularmente barata, como atrás se viu !

É aliás exactamente por aquela razão que todo o procedimento, regulado agora nos artºs 375º a 379º do Código, constitui, também ele, um sucedâneo do procedimento do despedimento disciplinar.

E assim temos que o empregador toma conhecimento da situação (por exemplo, a já referida “redução continuada da produtividade”), informa o trabalhador da apreciação que fez (e o trabalhador pode sobre ela pronunciar-se), de seguida dá-lhe ordens ou

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

instruções para corrigir a execução do trabalho, e depois, se entender que não houve correcção do comportamento, há lugar à comunicação da intenção de proceder ao despedimento, o trabalhador tem então o prazo de 10 dias úteis para juntar documentos e solicitar as diligências que entender adequadas, e no fim há uma comunicação fundamentada e por escrito da decisão final considerando verificados os requisitos do artº 375º, dos quais desapareceu, como se salientou já, o ónus da inexistência da ocupação substitutiva.

É certo que pelo seu Acórdão nº 602/2013, de 20/9/13, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade (apenas) das normas que eliminavam o tal ónus da demonstração de inexistência de ocupação substitutiva quer no despedimento por extinção do posto de trabalho, quer no despedimento por inadaptação, bem como da norma que, no despedimento por inadaptação, substituíra o critério legal do trabalhador a despedir por um critério (“relevante e não discriminatório”, ou seja, vago e indeterminado) do empregador, e finalmente de três dos preceitos do artº 7º da Lei nº 23/2012 – ou seja, das que declaravam a nulidade das convenções colectivas anteriores que estabeleçam descansos compensatórios ou que estipulem majoração das férias (neste caso, se posteriores ao início da vigência do Código de Trabalho de 2003) e da que impunha a automática “redução” de cláusulas anteriores que estabeleçam remunerações por trabalho suplementar mais favoráveis do que as da lei e que, depois de dois anos de suspensão, não tivessem sido alteradas em conformidade com a mesma lei,

Significa porém isto que todas as outras normas da Lei nº 23/2012, designadamente as respeitantes aos bancos de horas individual e grupal, à eliminação dos descansos compensatórios e redução das retribuições acrescidas por trabalho suplementar, à

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

eliminação de feriados obrigatórios e da majoração por assiduidade das férias e, sobretudo, à consagração de uma nova modalidade de “inadaptação”, sem modificação do posto de trabalho, e baseada simplesmente em “uma prestação laboral de menor qualidade ou rendimento”, sem culpa do trabalhador, foram afinal julgadas pelo Tribunal Constitucional conformes à Lei Fundamental do País.

E a verdade é que este Acórdão nº 602/2013 do Tribunal Constitucional, exactamente ao contrário do que tem sido apregoado, consagra afinal uma constitucionalmente insustentável e estarrecedora teoria assente no pretenso “princípio da prevalência dos interesses da gestão” aos quais os direitos e interesses individuais dos trabalhadores se deveriam considerar subordinados (?!), mesmo quando respeitam ao repouso e à defesa da sua vida familiar e à conciliação desta com a vida profissional.

Isto, do mesmo passo que assume a teoria – errónea e indemonstrada – de que o aumento dos tempos de trabalho se justificaria para “aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal dos restantes países europeus”(sic). E, mais, proclama mesmo a bondade da teoria do “nivelamento por baixo” para procurar justificar desse modo a constitucionalidade da norma que declara nulas cláusulas de convenções anteriores sobre compensações por despedimento, tudo isto sob o argumento de que tal “assegura para todas as situações a efectividade da diminuição das compensações”.

Em suma, pode dizer-se relativamente a este Acórdão do Tribunal Constitucional, tal como certamente referiu António Monteiro Fernandes na sua já supra citada intervenção no XVII Congresso Nacional de Direito do Trabalho, o seguinte, e cita-se:

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

- “a) As decisões tomadas assumem como referência fundamental o quadro de “emergência” financeira e económica do país;*
- b) Elas atribuem carácter primordial ao objectivo da “redução dos custos do trabalho e dos tempos de repouso”, na perspectiva do “aumento da produtividade e da competitividade da economia”;*
- c) As decisões constantes do Acórdão ignoram totalmente a situação actual de desproporção agravada dos poderes contratuais entre trabalhadores e empregadores, ligada ao desemprego e ao enfraquecimento dos sindicatos;*
- d) Elas exprimem uma sistemática desvalorização ou secundarização dos direitos fundamentais dos trabalhadores no confronto com os “interesses de gestão” e o valor da eficácia das medidas em relação aos objectivos visados.”*

Tendo presente tudo quanto antecede, forçoso se torna concluir, desde logo, que as opiniões que procuram atribuir ao Tribunal Constitucional uma pretensa posição de obstrução ou de bloqueio à acção governativa e de indiferença ou de irrealismo perante a difícil situação do País apenas por ignorância crassa, por refinada má fé, ou por ambas, se podem explicar.

Por outro lado, e face ao que antecede, também não é de esperar que o mesmo Tribunal Constitucional – que já declarou, e voltou a declarar, como vimos antes, a constitucionalidade de normas clarissimamente inconstitucionais, e que já cometera, no Acórdão nº 353/12, a suma ofensa à Constituição de admitir a produção para o futuro (!?) de efeitos de normas que ele próprio acabara de declarar contrárias à Lei Fundamental do País (como sucedeu com o corte dos subsídios de Natal de 2012) – venha, para mais cercado como se encontra por um coro de declarações, observações e pressões absolutamente chantagistas, a nível nacional e a nível

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

internacional, a adoptar uma posição conseqüente de completa e firme defesa da Constituição face aos desmandos legislativos dum Poder Político que julga poder fazer tudo o que entender (ou o que a Tróica lhe determinar), para tanto lhe bastando invocar que é para combater o défice e a dívida ou, pior ainda e ao estilo salazarento do “manda quem pode, obedece quem deve”, que é para cumprir o chamado Memorando da Tróica, como se esta fosse uma Fonte de Direito e, mais, uma Fonte de Direito superior à própria Constituição...

E o certo é que o Governo já preparou novo projecto de diploma que prevê uma lista de critérios ditos “relevantes e não discriminatórios” para os despedimentos, à cabeça dos quais vêm as insindicáveis e insindicadas avaliações de desempenho e de entre as restantes se destaca a “maior onerosidade” do trabalhador para o empregador (ou seja, o primeiro a ser despedido é o que tiver o salário mais alto, o que constitui outro elemento de pressão para o abaixamento remuneratório)

Tudo isto decerto significa, como já dissemos alhures, que doravante a resistência – que é cada vez mais necessária, cada vez mais urgente e cada vez mais justificada face à impossibilidade de fazer cessar a ilegalidade em tempo útil e pelos meios normais – contra este tipo de medidas cada vez menos se irá reduzir à vertente da sua mera apreciação jurídico-formal.

Ressoam, por isso e cada vez mais fortemente, as célebres palavras da conhecida obra de Fernando Lopes Graça: “Acordai ! Acordai !”.

E para aqueles que temem o conflito, que em nome do “pragmatismo” procuram escapar-lhe por entre os pingos da chuva ou que sustentam que o melhor é mesmo

António Garcia Pereira

Advogado

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão

não desafiar o opressor, convirá recordar uma velha máxima de Horácio, que todos os cidadãos, e em particular os juslaboralistas, nunca deveriam esquecer: “Quem teme a tempestade, acaba a rastejar !”

Lisboa, Abril de 2014

António Garcia Pereira

Nota: O presente texto resultou da correcção, adaptação e actualização de dois textos já anteriormente escritos (Partes II e III) e do aditamento de toda a Parte I relativa à situação económica, financeira e social do País.